

DECISÃO N° 2126138, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.384310/2016-77
Autuada: PAN MARINE DO BRASIL LTDA
AIS n.: 2331031166 - PP RIO DE JANEIRO - RJ
Expediente do Recurso n.: 432015621-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de via sistema Solicita (conforme documento de fl. 46), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Sua preliminar de ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º §1º da Lei n. 9.873/99, não procede. Isso porque o legislador, além de estabelecer os prazos prescricionais, previu na mesma Lei as causas interruptivas da contagem desses prazos prescricionais. Nesse sentido, conforme entendimento da Procuradoria, já consolidado no âmbito desta Agência, atos que impulsionam o processo para seu julgamento interrompem a contagem dos prazos prescricionais, nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.873/99.

Em rápida análise é possível verificar que entre a lavratura do auto de infração e a decisão de primeiro grau, não foram transcorridos intervalos superiores a três anos, o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, conforme listagem abaixo. Portanto, a alegação da ocorrência de prescrição intercorrente (3 anos) não prospera.

27/09/2016 - Lavratura do Auto de Infração nº 2331031166 (fl. 02);

26/10/2016 - Notificação da Autuada - (fl. 04);

03/04/2017 - Manifestação da Área Autuante (fl. 08-09);

03/04/2017 - Certidão de antecedentes - (fl. 15);

04/04/2017 - Despacho CVSPAF/RJ (fl. 28);

01/01/2019 - Despacho 151 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA - (fl. 29);

25/06/2020 - Despacho nº 384/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA - (fl. 31);

05/11/2020 - Decisão nº 1220297 - (fl. 36-37).

Também não prospera o argumento apresentado em sede recursal de que ocorreu o transcurso do prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva da Anvisa pois, basta observar que entre a lavratura do auto de infração e a Decisão, citados anteriormente, não transcorreu o prazo limite de cinco anos estabelecido pela Lei.

O argumento de que a Decisão proferida não leva em conta que a embarcação CE LABORDE JR. faz acompanhamento

periódico da qualidade da água servida a bordo, não desnatura a infração consignada uma vez que os resultados para as concentrações de alumínio, ferro total e turbidez, comprovados nos autos, encontravam-se acima dos padrões estabelecidos. Contrariamente ao que pretende a autuada, os resultados, ainda que pontuais demonstram a irregularidade e, por consequência, o risco sanitário. De fato, o que se depreende dessa situação é que o dito acompanhamento periódico da água realizado pela empresa merece ser revisto.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/11/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2126138** e o código CRC **4AB87479**.